



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 289/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 946/2013, que “Regulamenta o artigo 22, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia, dispendo sobre o Colégio Tiradentes da Polícia Militar e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de agosto de 2013.

Deputado HERMINIO COELHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em: 26/08/13
Horas: 16:40
Por: Sandra



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 946/2013

Regulamenta o artigo 22, Das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia, dispondo sobre o Colégio Tiradentes da Polícia Militar e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O Colégio Tiradentes da Polícia Militar - CTPM, criado por meio do artigo 22, Das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia, com sede no Município de Porto Velho-RO, é uma Organização Policial Militar - OPM e órgão de apoio da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que funciona como estabelecimento de ensino de educação básica, com a finalidade de atender ao ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio, na forma das legislações federal e estadual pertinentes, ressalvadas suas peculiaridades.

Art. 2º. Fica criada a Unidade CTPM no Distrito de Jaci-Paraná, Município de Porto Velho-RO, com a denominação Colégio Tiradentes da Polícia Militar II – Unidade Jaci-Paraná – CTPM-II.

Art. 3º. As Unidades CTPM destinam-se a atender prioritariamente aos dependentes legais dos militares estaduais.

Art. 4º. As Unidades CTPM serão administradas por Diretores-Gerais e terão seu funcionamento regulado por Regimento Geral.

§ 1º. Os Diretores-Gerais são Oficiais da Polícia Militar, conforme previsão no Quadro de Organização da Polícia Militar, e serão designados pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de 90 dias, alterará o Quadro de Organização da Polícia Militar, acrescentado o CTPM-II – Unidade Jaci-Paraná – no Organograma Geral da PMRO, redistribuindo o efetivo policial militar.

Art. 5º. A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, mediante convênio com a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, cederá pessoal às Unidades CTPM para a composição do corpo docente e dos serviços técnico-pedagógico



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

e técnico-educacional nas suas diversas modalidades, incluindo, ainda, a prestação de serviços terceirizados.

Art. 6º. A SEDUC fará o repasse dos recursos oriundos dos fundos, programas e demais convênios governamentais da educação às Associações de Pais e Mestres – APM, das Unidades CTPM.

Parágrafo único. O pagamento do adicional por serviço extraordinário e demais gratificações previstas no artigo 77, da Lei Complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012, permanecerá à cargo da SEDUC.

Art. 7º. O ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio a que se refere o *caput* do artigo 1º desta Lei poderá ser ministrado com a colaboração de outras Secretarias Estaduais, Governos federal, estaduais e municipais, além de entidades privadas.

Art. 8º. As Unidades CTPM manterão regime disciplinar próprio, de natureza educativa, compatível com a sua atividade preparatória para a carreira militar.

Art. 9º. Os recursos financeiros para as atividades de ensino no CTPM são orçamentários e extraorçamentários, sendo estes obtidos mediante contribuições, subvenções, empréstimos, indenizações e outros meios.

Art. 10. Os professores em efetivo exercício da docência nas Unidades CTPM poderão perceber prêmios pecuniários de desempenho, mediante atingimento de metas individuais e/ou coletivas, a serem pagos pela Associação de Pais e Mestres por meio de recursos extraorçamentários, desde que aprovado em Assembleia Geral da APM.

Parágrafo único. A premiação pecuniária de desempenho de que trata o *caput* deste artigo em nenhuma hipótese integrará ou poderá ser incorporada à remuneração dos professores.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de agosto 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Hermínio Coelho.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RÔ
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA

Em 20/06/13 às: /

NOME

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 170 , DE 20 DE JUNHO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Regulamenta o artigo 22, Das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia, dispondo sobre o Colégio Tiradentes da Polícia Militar e dá outras providências”.

Ínclitos Parlamentares, a proposta legislativa ora oferecida obstina regulamentar dispositivo contido nas Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia, cujo teor se destina à criação do Colégio Tiradentes da Polícia Militar – CTPM, na capital do Estado.

Desse modo, pretende-se estabelecer as regras necessárias para a consecução finalística da mencionada criação constitucional, para dispor sobre o estabelecimento da sede no Município de Porto Velho, como órgão de apoio da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, que funcionará como parte integrante do ensino de educação básica, com atendimento premente ao ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio.

Sabe-se que a educação se consubstancia em fator determinante para o desenvolvimento e riqueza da nação, ao passo que se verifica que por meio da qualificação e capacitação básica eficiente dos indivíduos se possibilita o engajamento em trabalhos estratégicos, com participação ativa na vida democrática e contribuição social adequada.

De igual modo, a educação perfaz direito fundamental ao ser humano, com previsão expressa na Constituição Federal, e mais, na Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional, bem como na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Denota-se de todas as normas acima referenciadas que é direito de todo ser humano o acesso à educação básica, como direito mínimo existencial e meio para a manutenção da dignidade.

Nesse diapasão, destaca-se, uma vez mais, conforme o teor do artigo 22, da mencionada DCT da Constituição Estadual, que o Colégio Tiradentes da Polícia Militar – CTPM já se encontra criado, tratando-se a presente medida apenas em lei regulamentadora necessária ao sucesso dos objetivos eleitos pelo Poder Constituinte.

A meta, portanto, é propiciar educação de alta qualidade no ensino preparatório de nível fundamental e médio. Em que pese se tratar de colégio militar, certifica-se que as práticas didático-pedagógicas subordinam-se, invariavelmente, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, principal referência que estabelece os princípios e as finalidades da educação no País.

Outrossim, ainda que se pretenda priorizar os dependentes dos militares de Rondônia, destaca-se que a aludida instituição de ensino atende também a comunidade civil, ampliando, nesse viés, o fornecimento eficiente da educação a toda a população rondoniense.

Tal possibilidade se justifica na oportunidade do jovem cidadão crescer sob a disciplina e filosofia militar, sabidamente mais rígida que a comumente aplicada em outras instituições de ensino,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

desenvolvendo estudantes que, no futuro, poderão exercer papel importante nas Corporações Militares, haja vista possibilitar o encantamento em relação à carreira em razão do carinho adquirido nos bancos escolares do CTPM.

O Projeto de Lei também amplia a atuação da educação militar, ao passo que cria novas unidades no interior do Estado, não restringindo a oportunidade apenas à Capital, as quais serão mantidas mediante convênio entre a Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC e Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, esta que, por sua vez, cederá pessoal às Unidades CTPM para a composição do corpo docente, nas habilitações que constam do Quadro da SEDU e dos serviços técnico-pedagógicos, supervisores e orientadores.

Não bastasse, possibilita-se, ainda, que o ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio seja ministrado com a colaboração de outras Secretarias Estaduais, Governos Federal, Estaduais e Municipais, além de entidades privadas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI

DE 20 DE JUNHO DE 2013.

Regulamenta o artigo 22, Das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia, dispondo sobre o Colégio Tiradentes da Polícia Militar e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O Colégio Tiradentes da Polícia Militar - CTPM, criado por meio do artigo 22, Das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia, com sede no Município de Porto Velho-RO, é uma Organização Policial Militar - OPM e órgão de apoio da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que funciona como estabelecimento de ensino de educação básica, com a finalidade de atender ao ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio, na forma das legislações federal e estadual pertinentes, ressalvadas suas peculiaridades.

Art. 2º. Fica criada a Unidade CTPM no Distrito de Jaci-Paraná, Município de Porto Velho-RO, com a denominação Colégio Tiradentes da Polícia Militar II – Unidade Jaci-Paraná – CTPM-II.

Art. 3º. As Unidades CTPM destinam-se a atender prioritariamente aos dependentes legais dos militares estaduais.

Art. 4º. As Unidades CTPM serão administradas por Diretores-Gerais e terão seu funcionamento regulado por Regimento Geral.

§ 1º. Os Diretores-Gerais serão Oficiais da Polícia Militar, conforme previsão no Quadro de Organização da Polícia Militar, aprovado pelo Decreto n. 12.720, de 13 de março de 2007, e serão designados pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de 90 dias, alterará o Quadro de Organização da Polícia Militar, acrescentado o CTPM-II – Unidade Jaci-Paraná – no Organograma Geral da PMRO, redistribuindo o efetivo policial militar.

Art. 5º. A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, mediante convênio com a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, cederá pessoal às Unidades CTPM para a composição do corpo docente e dos serviços técnico-pedagógico e técnico-educacional nas suas diversas modalidades, incluindo, ainda, a prestação de serviços terceirizados.

Art. 6º. A SEDUC fará o repasse dos recursos oriundos dos fundos, programas e demais convênios governamentais da educação às Associações de Pais e Mestres – APM, das Unidades CTPM.

Parágrafo único. O pagamento do adicional por serviço extraordinário e demais gratificações previstas no artigo 77, da Lei Complementar n. 680, de 07 de setembro de 2012, permanecerá a cargo da SEDUC.

Art. 7º. O ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio a que se refere o *caput* do artigo 1º desta Lei poderá ser ministrado com a colaboração de outras Secretarias Estaduais, Governos federal, estaduais e municipais, além de entidades privadas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 8º. As Unidades CTPM manterão regime disciplinar próprio, de natureza educativa, compatível com a sua atividade preparatória para a carreira militar.

Art. 9º. Os recursos financeiros para as atividades de ensino no CTPM são orçamentários e extraorçamentários, sendo estes obtidos mediante contribuições, subvenções, empréstimos, indenizações e outros meios.

Art. 10. Os professores em efetivo exercício da docência nas Unidades CTPM poderão perceber prêmios pecuniários de desempenho, mediante atingimento de metas individuais e/ou coletivas, a serem pagos pela Associação de Pais e Mestres por meio de recursos extraorçamentários, desde que aprovado em Assembleia Geral da APM.

Parágrafo único. A premiação pecuniária de desempenho de que trata o *caput* deste artigo em nenhuma hipótese integrará ou poderá ser incorporada à remuneração dos professores.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do governador.